



MANUELA ROSÁRIO
Consultora da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

A tributação da microprodução de eletricidade

Numa altura em que são preenchidas as declarações de rendimentos de IRS, referentes ao ano de 2011, observamos que os sujeitos passivos que obtiveram rendimentos relativos à microprodução de eletricidade têm de declarar os seus rendimentos, mesmo que sejam de valores inferiores a 5000 euros. Saliente-se que estes rendimentos sempre tiveram de ser declarados quando ultrapassassem os 5000 euros.

Esta novidade abrange nomeadamente os sujeitos passivos produtores, ou seja, os mesmos terão de entregar o Anexo B da modelo 3 do IRS, significando que terão que se coletar, entregando a declaração de início de atividade no portal da Autoridade Tributária (ou no Serviço de Finanças), dando início a uma atividade empresarial na categoria B.

A microprodução de eletricidade configura-se num sistema simples e especial de produção de eletricidade por intermédio de unidades de produção, e o seu regime jurídico vem contemplado no Decreto-Lei nº363/2007, de 2 de novembro ¹.

Caracteriza-se essencialmente pelo produtor vender a totalidade de energia produzida, nomeadamente, à Rede Elétrica Pública (REP), onde a faturação é processada pelo “comercializador”, e isto sem que haja necessidade de acordo escrito pelo produtor. Posteriormente a REP (comercializador) paga ao produtor mediante a faturação do consumo do produtor.

Anteriormente (até à data do referido Decreto-Lei), o interesse por este sistema de microprodução foi pouco significativo. A partir da entrada em vigor destas medidas de simplificação da microprodução de eletricidade começou a ganhar adeptos, podendo atualmente ser considerado um sucesso tendo em conta as medidas e objetivos políticos.

Daqui resulta que, face a um maior número de produtores de eletricidade, a Administração Fiscal teve de criar meios para poder realizar o adequado controlo dos rendimentos provenientes da produção de eletricidade por parte dos produtores. Neste sentido, foi criado o campo 423 do Quadro 4A do anexo B da modelo 3. Estes produtores passam agora a desempenhar uma atividade empresarial, a ser declarada no Anexo B (simplificado) ou C (contabilidade organizada), consoante o enquadramento do produtor.

Existe, contudo, uma exceção na tributação em IRS, quando os rendimentos forem de montante inferior a 5000 euros ². Deste modo, deverá ser indicado no campo 423 a totalidade do rendimento, sendo a exclusão assumida automaticamente quando aquele montante for inferior a 5000 euros. No entanto, o sujeito passivo terá sempre de declarar a totalidade dos rendimentos, incluído a parte excluída de tributação. Assim:

- Se o valor do rendimento for inferior aos 5000 euros, apesar de ter de declarar no anexo, este valor é excluído automaticamente de tributação, e

- Se for superior aos 5000 euros, terá do mesmo modo que declarar, e será considerado o valor na totalidade, ou seja, nesta situação os 5000 euros já não serão excluídos de tributação. Voltando ao Regime jurídico, salienta-se que o mesmo tem dois regimes de remuneração. O Regime Geral e o Bonificado, sendo este último associado a medidas de eficiência energética, ou melhor, é mesmo exigível (no Regime Bonificado) que o local de consumo disponha de coletores solares térmicos, caldeiras de biomassa, etc.

É curioso que, numa altura em que os benefícios à aquisição de equipamentos de energias renováveis são cada vez mais restritivos ou mesmo revogados no âmbito de dedução em IRS (isto quando os mesmos estejam afetos à utilização pessoal ³), por outro lado no âmbito empresarial (caso da microprodução), estes benefícios traduzem-se na opção de um Regime Bonificado (previsto no regime jurídico), mas para tal são exigidos cada vez mais equipamentos de eficiência energética (da qual os equipamentos de energias renováveis fazem parte).

Neste sentido, como será efetuada a dedução destes encargos

afetos à atividade de produção de eletricidade, e a correspondente tributação? Para melhor compreensão, simulamos o seguinte:

Um produtor de eletricidade, que no ano 2011 auferiu rendimentos de categoria B está no regime simplificado de determinação do rendimento (e no regime bonificado de remuneração pelas vendas de eletricidade), e auferir também rendimentos de trabalho dependente da categoria A.

- Rendimento referente à produção de eletricidade. 10.500 euros
- Encargos com consumo de eletricidade para a produção..1.000 euros

- Encargos com custos de equipamento associados

às unidades de microprodução.....2.000 euros

-Encargos com coletores solares térmicos 10.000 euros

-Encargos equipamento de energia renovável a nível particular (instalou um painel solar na sua habitação) 4.000 euros

Daqui resulta o seguinte:

- Relativamente com ao encargo com o equipamento do painel solar para a sua habitação, como diz respeito ao ano de 2011, ainda pode deduzir 30% da importância despendida (já não o poderá fazer em 2012), mas como o limite é 803 euros, será esse o valor a indicar no campo 738 do anexo H (Benefícios fiscais);
- Em relação aos encargos com a microprodução, como ele não dispõe de contabilidade organizada, não poderá deduzir os respetivos encargos.

- Poderia equacionar-se uma possibilidade (para a dedução dos encargos), que era a opção de tributação pelas regras da categoria A, mas o facto de não serem prestações de serviços efetuados afasta desde logo esta possibilidade 4:

• Salvo melhor opinião, a venda de eletricidade através de unidades de produção é considerado como a venda de um bem, e não uma prestação de serviços, como acontece nas vendas de eletricidade através de um sistema de distribuição de eletricidade.

- Assim, os encargos com os custos dos equipamentos afetos à atividade empresarial não poderiam ser deduzidos, nem no âmbito da categoria B (Regime simplificado), nem no âmbito da categoria A.

- Em termos declarativos, para além da entrega do anexo A (Trabalho dependente), H (Benefícios fiscais), da modelo 3 do IRS:

• Pelo rendimento referente à produção de eletricidade deverá declarar a totalidade do rendimento, não haverá exclusão de tributação, ou seja, terá que declarar os 10.500 euros no campo 423 do quadro 4 A do anexo B (Regime simplificado) da modelo 3.

Face ao exposto, haverá que ponderar, se não será vantajoso para o produtor de eletricidade optar pela contabilidade organizada, pois só através deste regime poderá deduzir os encargos com a atividade. É certo, que optando pelo Regime de contabilidade organizada terá a obrigação de ter Técnico Oficial de Contas, mas se atendermos ao facto de que esta atividade pode implicar um elevado investimento nos equipamentos, esse gasto poderá ser plenamente justificado.

A opção entre o regime simplificado e o regime de tributação com base na contabilidade organizada deverá fazer-se após uma simulação dos encargos fiscais resultantes (IRS), num e noutro cenário, equacionando fatores como: a evolução previsível dos rendimentos e a estrutura dos gastos ao longo do período mínimo de permanência em cada um dos Regimes (três anos).

Por último, esperamos ter sensibilizado os empresários quanto à sua tributação e dedução dos encargos, uma vez que tudo indica que haja um aumento do seu rendimento, face a uma diminuição dos gastos inerentes ao consumo, isto, claro, em virtude dos equipamentos de eficiência energética.

¹ Republicado no Decreto-Lei nº118-A/2010, de 25 de outubro.

² Nº6 do artigo 12º do referido diploma.

³ Artigo 85-A do CIRS e artigo 73º EBF (ambos revogados).

⁴ Nº8 do artigo 28º do CIRS.